



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007360/98-10
Recurso nº. : 125.880
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993, 1994, 1996 e 1997
Recorrente : JORGE CARLOS DE CASTRO OLIVEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.203

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA DOS RECURSOS - O afastamento da variação patrimonial a descoberto somente é possível se há prova inequívoca do ingresso dos recursos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE CARLOS DE CASTRO OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 79 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.007360/98-10
Acórdão nº. : 106-12.203

Recurso nº. : 125.880
Recorrente : JORGE CARLOS DE CASTRO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o Recorrente foi lavrado auto de infração (fls. 41-43) em que ficou consignada a variação patrimonial a descoberto. Esse auto foi levado a cabo tendo em vista a omissão do contribuinte, no que diz respeito à entrega das Declarações de Ajuste Anual, bem como a ausência de resposta aos termos de intimação.

A variação patrimonial a descoberto se deveu, fundamentalmente, em função das transações do contribuinte com automóveis. O valor do imposto, nesse caso, foi calculado com base em informações coletadas no mercado, especificamente com as montadoras e comerciantes do veículos em questão. Houve ainda a não sujeição de *pro labore* ao Imposto de Renda.

Em sua primeira defesa (fls. 65-67), o contribuinte alega, em síntese: (i) decadência em relação ao ano-calendário de 1992; (ii) esse auto de infração está relacionado com outro da pessoa jurídica cujo processo tem número 10768.006889/98-99; (iii) os rendimentos de *pro labore* estavam na faixa isenta da tabela progressiva do IRPF, mas foram tributados porque houve soma de valores recebidos a título de distribuição de lucros, da empresa que procedeu à apuração pelo Lucro Presumido; (iv) a legalidade das exclusões efetuadas no lucro líquido da pessoa jurídica.

A decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 73-79) manteve o auto de infração em sua totalidade, alegando, preliminarmente, que não ocorreu a decadência, haja vista que por conta da omissão do contribuinte o prazo decadencial respeita o artigo 173 do Código Tributário Nacional; quanto ao mérito, afirma que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.007360/98-10
Acórdão nº. : 106-12.203

rendimento de *pro labore* deve ser tributado e que o contribuinte não questionou a variação patrimonial a descoberto.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs o seu Recurso Voluntário (fls. 86-90) reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.007360/98-10
Acórdão nº. : 106-12.203

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

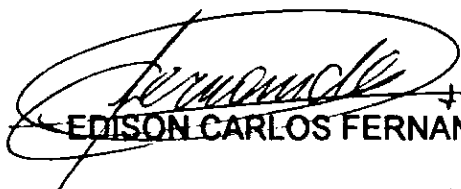
Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com a indicação de bens para garantir a instância, tomo conhecimento do presente recurso.

Preliminarmente, quanto ao prazo decadencial, assiste razão a Delegacia de Julgamento pelos próprios fundamentos da decisão.

Com relação ao mérito, a defesa apresenta variada alegação, sem contudo comprovar as suas afirmações. Ao contrário, confunde-se (a aos julgadores) quanto afirma que, por um lado, a pessoa jurídica apurou seus tributos com base no lucro presumido, e por outro, que a exclusão efetuada no lucro líquido é legal. Uma afirmação não está coerente com a outra. Há que se ressaltar, ainda, que a presente autuação não apresenta pontos de contato com aquela levada a cabo na empresa. Além disso, em momento algum o Recorrente se manifestou quanto às transações comerciais com os veículos apontados no auto de infração, que fundamentaram a convicção do d. Auditor Fiscal para que consignasse a variação patrimonial a descoberto.

Diante disso, julgo no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES